

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA**  
**19 DE JANEIRO DE 1973**  
**BOLETIM SEMANAL Nº 03**  
**PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:**

**1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**I - DIÁRIOS OFICIAIS – TRANSCRIÇÕES.** a) Do D.O. nº 247, de 29.12.72, à página nº 11.926, transcreve-se o seguinte: **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 11.72, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1972.** O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso das suas atribuições legais e nos termos do Parecer nº 1.141.72, homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, resolve: Art. 1º - Os estabelecimentos oficiais ou particulares de ensino superior e as instituições incumbidas do planejamento e execução dos concursos vestibulares correspondentes ao ano letivo de 1973, poderão cobrar taxa de inscrição, que não exceda, em hipótese alguma, o valor de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) por candidato. Art. 2º - Após a realização do concurso vestibular às entidades responsáveis deverão apresentar à Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, no prazo máximo de 90 dias, um balancete demonstrativo das despesas e saldos eventualmente existentes. Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua homologação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 22 de dezembro de 1972. (a) Roberto Figueira Santos. Em consequência, os Diretores das Unidades desta Federação tomem conhecimento.

b) Do D.O. Nº 4, de 05.01.73, às páginas nºs. 105 e 145, respectivamente, transcreve-se o seguinte: **1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO. DECRETO Nº 71.660 DE 04 DE JANEIRO DE 1973.** Dispõe sobre planos de contas, incorporação dos resultados e publicação dos balanços das entidades da Administração Indireta. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, decreta: Art. 1º - As entidades enumeradas nas alíneas "a" e "b", inciso II, artigo 4º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação alterada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, terão seus Planos de Contas revistos até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo Único - Os planos de Contas de que trata o "caput" deste artigo deverão ser ajustados aos padrões e normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, no que couber, à estrutura do Plano de Contas Único dos órgãos da Administração Direta, aprovado pelo Decreto nº 64.175, de 06 de março de 1969. Art. 2º - Para efeito de incorporação dos resultados, as entidades a que se refere o artigo anterior remeterão à Inspeção Geral de Finanças do Ministério a que estejam vinculadas, até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, impreterivelmente, os respectivos balanços anuais relativos ao exercício anterior, em duas vias, sem prejuízo do disposto na alínea "c" do parágrafo único, do artigo 26, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Parágrafo Único - As Inspetorias Gerais de Finanças remeterão à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, no mesmo prazo, uma das vias dos balanços anuais referidas neste artigo para fins de publicação em seção especial junto aos balanços gerais da União. Art. 3º - As entidades federais, de âmbito nacional, consolidarão os balanços dos respectivos órgãos regionais, para os efeitos do disposto no artigo 2º deste Decreto, inclusive quando for o caso, para prestação ou tomada de contas. Art. 4º - As Inspetorias Gerais de Finanças baixarão as instruções necessárias à execução do presente Decreto, representando ao respectivo Ministro de Estado competente no caso de inobservância de suas disposições. Art. 5º - Constará do Relatório anual a que se refere o § 2º, do artigo 29, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a relação das entidades omissas no cumprimento do presente Decreto. Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especificamente o Decreto nº 2.037, de 15 de janeiro de 1963. Brasília, 4 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. (a) Emílio G. Médici, Alfredo Buzaid, Mário Gibson Barbosa, Antonio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. P. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Julio Barata, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Benjamim Mário Baptista, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti. Em consequência, a S.F. tome conhecimento e as providências necessárias.

**2 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PORTARIA Nº 320-BSB, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1972.** O Ministro de Estado da Educação e Cultura, tendo em vista o que consta do Processo nº 242.416, de 1972, do Departamento de Administração e no uso da delegação da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve: Conceder aposentadoria a **HUMBERTO GONÇALVES PINTO**, matrícula Nº 1.191.260, com fundamento no artigo 176, item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, no cargo de Professor Adjunto, código EC-502, do Quadro de Pessoal.- Parte Especial desta Secretaria de Estado. (a) Jarbas G. Passarinho. Em consequência, a S.F. tome conhecimento e as providências necessárias.

**2ª PARTE – ENSINO - Sem alteração.**

### **3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

#### **II - TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APROVAÇÃO.**

Do Secretário Executivo da FNDE, esta Presidência recebeu o Ofício SE/ FNDE/ N° 3199, de 18.12.1972, abaixo transcrito: Senhor Presidente, Levamos ao conhecimento de V.Exa. que a Prestação de Contas no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), referente ao processo n° 261.543/72, foi aprovada em 14.12.72, conforme Parecer n° 139/72, do Setor de Acompanhamento Financeiro. Na oportunidade renovamos a V.Exa. os nossos protestos de estima e consideração. (a.) Ecilda Ramos de Souza - Secretária Executiva do FNDE

#### **III - PORTARIAS ASSINADAS POR ESTA PRESIDÊNCIA**

N° 003, de 04.01.73 - Mudando a denominação da Seção de Tesouraria Geral desta Federação para, Seção de Controle Financeiro.

N° 004, de 10.01.73 - Designando FERNANDO CAVALCANTI, Consultor Jurídico desta Federação, para tratar em Brasília - Distrito Federal, junto ao Ministério da Educação e Cultura e ao Tribunal de Contas da União, de assuntos de interesse desta Federação, nos dias 11 e 12 do corrente mês.

#### **IV - NOTICIÁRIO**

O Diário Oficial n° 244, de 26.12.1972, à página n° 11.675, publicou o Decreto n° 71.618, de 26.12.72, que regulamenta a aplicação da Lei Complementar n° 8, de 03.12.1970, e que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do servidor Público - PASEP. O Diário Oficial n° 4, de 05.01.1973, das páginas n°s. 112 a 136 publicou a Portaria Interministerial n° 325, de 26.12.1972, que aprova os modelos denominados "LIBERAÇÃO DE COTAS" e "ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS", bem como as instruções sobre a sua aplicação.

#### **V - SEÇÃO DE CONTROLE FINANCEIRO - MOVIMENTO MENSAL**

Demonstração do movimento geral de RECEITA e DESPESA desta Federação, durante os meses de Novembro e Dezembro do ano próximo findo:

#### **VI - APRESENTAÇÃO DE SERVIDORES**

Em face do Convênio publicado no Diário Oficial n° 238, de 15.12.72 e no Boletim Semanal n° 02, de 12.01.73, esta Presidência recebeu expediente enviado pelo Dr. PAULO JOSÉ DE MELLO, Coordenador do Serviço Médico - DS-3-GB, do Ministério da Educação e Cultura, apresentando os servidores a baixo relacionados, que passarão a colaborar junto à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro: Dr. DURVAL ROCHA LEITE, Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO GAMA BRADLE, Dr. TOFFIK ZAROOUR, Dra. MARIA SILVIA DINIZ NOGUEIRA, Dr. JONAS BARBOSA MARTINS, Dr. SILVIO DA SILVA CAMPOS, Dra. CLÉA FRAGA ESTEVES MACIEL, Aux. Enf. MARIA DA SILVA CASTRO, Aux. Enf. RILDETE ALVES DOS SANTOS, Aux. Enf. MARIA DO NASCIMENTO BARROS, Escrivão HILDA BARBOSA MENDONÇA, Esc. Datilógrafo RAIMUNDA GOMES MACIEL, Atendente IOLANDA ALVES CHAVES. Em conseqüência, foram apresentados ao Diretor da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro para as instruções necessárias às atividades que passarão a exercer naquela Escola. .

#### **VII - RECOMENDAÇÃO**

Em face do que consta do item I, alínea "b" do presente Boletim, a Subdiretoria Financeira e todos os órgãos desta Federação, obedeçam rigorosamente as determinações contidas no Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, apesar de estar esta Fundação dispensada em face do que preceitua os artigos 3° e 8° do Decreto-lei n° 900, de 29 de setembro de 1969, por ser esta a melhor maneira de fazer a gestão financeira desta Instituição. Sejam obedecidas também as normas relativas a licitações para compras, obras, serviços e alienação, consubstanciadas no artigo 125, do citado Decreto-lei n° 200 e que regula a matéria para as Entidades, da Administração Direta e das Autarquias.

#### **VIII - CONSELHO FEDERATIVO - REUNIÃO**

Reunir-se-á no dia 30 do mês em curso, às 08.00 horas, na Sala da Congregação do Instituto Biomédico, à rua Moncorvo Filho, n° 94, o CONSELHO FEDERATIVO desta Federação.

#### **IX - OBSERVAÇÃO - ORDEM**

Verificando esta Presidência que não vêm sendo observadas, as ordens em vigor, por parte do Corpo Docente desta Federação, de assinar no livro competente, as razões de seus afastamentos (férias, licença, dispensa, missão, representação, apresentação) e outros motivos, recomendo mais uma vez aos Diretores de Unidades que cientifiquem aos mesmos que cumpram rigorosamente a presente ordem, a fim da esta Presidência não ser forçada a tomar medidas

enérgicas para o fiel cumprimento da presente, pois a inobservância dessa recomendação traz sempre sérios embaraços à Administração.

4ª PARTE - **JUSTIÇA E DISCIPLINA** - Sem alteração.

Alberto Soares de Meirelles, Presidente